



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600949-66.2020.6.21.0135

Procedência: SANTA MARIA - RS (135ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA RS)
Assunto: CARGO – VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA -
ABUSO – DE PODER POLÍTICO - AUTOR
Recorrente: FRANCISCO HARRISSON DE SOUZA
Recorrido: PROMOTORIA ELEITORAL
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

ELEIÇÕES 2020. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CIRCUNSTÂNCIAS (FATOS OCORRIDOS EM MOMENTO AINDA DISTANTE DA DATA DA ELEIÇÃO, CANDIDATO A VICE-PREFEITO, AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O LOGOTIPO PESSOAL DO CANDIDATO E O LOGOTIPO DA CAMPANHA ELEITORAL, DISPUTA CONTRA CANDIDATO À REELEIÇÃO, QUE SE ENCONTRAVA À FRENTE DA PREFEITURA DURANTE A CAMPANHA). AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. AFASTADA A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER E A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por FRANCISCO HARRISSON DE SOUZA contra a sentença exarada pelo Juízo da 135ª Zona Eleitoral de Santa Maria - RS, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, ajuizada em face do ora recorrente, candidato a vice-prefeito nas Eleições 2020 (na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

chapa do candidato Sergio Cecchin), no município de Santa Maria -RS, por entender que restou configurada a prática de abuso de poder político, aplicando ao investigado pena de inelegibilidade, com fundamento no art. 22, XIV, da LC 64/90.

Inconformado, o investigado apelou (ID 24294233). Em suas razões recursais, deduz as seguintes alegações: (i) preliminarmente, inépcia da inicial, por conter narrativa de fatos sem nexos com o pleito eleitoral; e, no mérito, (ii) o recorrente foi Vereador e Secretário Municipal de Saúde na gestão do então prefeito Jorge Pozzobom, “adversário do recorrente no pleito”; (ii) o fato de o recorrente ter se desincompatibilizado do cargo de Secretário Municipal da Saúde em fevereiro de 2020 afasta a possibilidade de haver se locupletado politicamente; (iii) as mensagens impugnadas foram publicadas nas redes sociais pessoais do investigado “muito antes do processo eleitoral”, com o objetivo de “gerar informação”, divulgando “ações de interesse da coletividade”, sem vinculação ao pleito eleitoral; (iv) como referidas publicações não constituem propaganda institucional, não houve qualquer custo ao erário público; e (vi) referidas publicações não têm nenhuma semelhança com seu material de propaganda eleitoral. Ao final, requer provimento ao recurso, para que, reformada a sentença, seja julgada improcedente a ação e afastada a sanção de inelegibilidade; subsidiariamente, pugna pela substituição da inelegibilidade por aplicação de sanção pecuniária.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, contra sentença proferida em Ação de Investigação Eleitoral pela prática de abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do Código Eleitoral¹.

No caso, a intimação da sentença foi publicada no dia 16.12.2020, quarta-feira (ID 24294033) - sobrevivendo a suspensão dos prazos processuais judiciais civis no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, nos termos do art. 1º da Resolução TRE-RS nº 336/2019² -, e o recurso foi interposto em 21.01.2020 (ID 24294183), tendo sido observado, portanto, o tríduo legal.

Logo, o recurso merece se admitido.

II.II – Mérito Recursal

II.II.I – Preliminar de inépcia da inicial

O recorrente alega, em suas razões recursais, inépcia da inicial, por conter narrativa de fatos sem nexo com o pleito eleitoral.

Não assiste razão ao recorrente.

1 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

2 Art. 1º Suspende-se o curso dos prazos processuais de natureza judicial civil no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Narra a exordial, em síntese, que o investigado Francisco Harrison de Souza, então Secretário Municipal da Saúde de Santa Maria, e valendo-se do cargo, veiculou, em suas redes sociais, a partir de janeiro de 2020, diversas publicações, no formato de “webcards”, nas quais associou seu slogan e logotipo pessoais à publicidade oficial da prefeitura municipal. Aduz que, conforme documentação acostada à exordial, mesmo após haver se desincompatibilizado do cargo, no mês de fevereiro de 2020, para concorrer a mandato eletivo, o investigado continuou divulgando, em suas redes sociais, a indigitada propaganda irregular, em pleno ano eleitoral. E, por fim, lançou mão do mesmo logotipo pessoal em seu material de propaganda eleitoral.

Anexou à inicial cópia extraída de peças dos autos do Inquérito Civil nº 00865.000.237/2020, instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria – RS, com o objetivo de apurar ato de improbidade administrativa (ID 24290983), bem como, durante a instrução processual, foram juntadas outras cópias do referido inquérito civil (ID 24292683).

O uso da máquina pública para promoção pessoal com finalidade eleitoral, como alegado na hipótese, configura abuso de poder de autoridade, passível de apuração por meio de investigação judicial eleitoral, a teor do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90³.

Destarte, a preliminar de inépcia merece ser rejeitada.

3 Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II – Mérito Recursal

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9.º do art. 14 da CF/88, *in verbis*:

Art. 14. (...) § 9.º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar n.º 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, dispõe o art. 237 da Lei 4.737/65:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na dicção do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, “(...) **o abuso do poder político ou de autoridade insculpido no art. 22, caput, da LC n° 64/90, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros** (RO n° 172365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018; RO n° 466997/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2016; REspe n° 33230/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.3.2016)”⁴.

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Feito esse breve introito, **passamos à análise do caso concreto.**

Narra a exordial que o investigado, então Secretário Municipal da Saúde, e valendo-se do cargo, inseriu seu logotipo e slogan pessoais, em material contendo publicidade institucional da Prefeitura Municipal de Santa Maria, realizando a divulgação de tal conteúdo em suas redes sociais, com o intuito de promover sua futura candidatura, cuja aspiração já era, desde então, de conhecimento público. Aduz que, mesmo após a desincompatibilização do cargo, a publicidade irregular continuou sendo veiculada, nas redes sociais do investigado, durante todo o ano eleitoral. Por fim, serviu-se do mesmo logotipo pessoal em sua propaganda eleitoral.

4 Recurso Especial Eleitoral n° 40898, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 150, Data 06/08/2019, Página 71/72



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os fatos restaram comprovados em parte. Junto à inicial foram acostados prints da página pessoal do investigado no Facebook em que aparecem diversas postagens que caracterizam mensagens típicas do secretário municipal de saúde, com o logo da Prefeitura Municipal e, ao lado, o logo pessoal do investigado (ID 24290983).

No inquérito civil, em relação ao período posterior à exoneração do recorrente do cargo de Secretário Municipal de Saúde, o que se deu no início do mês de fevereiro, foram acostados prints da página do Facebook do investigado em que o mesmo logotipo é utilizado em diversas mensagens de FRANCISCO HARRISSON DE SOUZA, de regra, parabenizando profissionais da saúde pelo seu dia, como no Dia do Nutricionista, Dia do Educador Físico, Dia do Médico Endocrinologista, Dia do Médico Veterinário, Dia do Ortopedista, e também em outras datas comemorativas, como Dia da Independência, Dia do Gaúcho, Dia da Democracia (ID 24292833).

Não há prova nos autos de utilização de recursos públicos em prol da candidatura do recorrente (o que é reconhecido na sentença), porém o mesmo, enquanto autoridade pública, e utilizando-se dessa condição, no início do ano, comunicou-se com os cidadãos encaminhando mensagens relacionadas à sua pasta acompanhadas de logotipo criado para obter promoção pessoal, que, no presente caso, objetivava alavancar futura candidatura à eleição majoritária.

De destacar que, ao contrário do que afirmado na sentença, na propaganda eleitoral da candidatura majoritária não foi utilizada propaganda idêntica a do investigado, mas sim com alguma semelhança, pois no logotipo do investigado consta um coração com uma cruz característica da área da saúde, sendo que na propaganda da eleição majoritária há, igualmente, a imagem de um coração, porém com uma mão que dá o sentido de um abraço, que é o slogan da candidatura



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

majoritária (ID 24292833, fl. 34 do pdf), portanto os desenhos possuem um estilo diferente, que afasta a identidade referida na sentença.

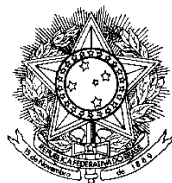
Feitos esses esclarecimentos, não verificamos, no presente caso, a gravidade suficiente para ensejar a sanção de inelegibilidade por 08 anos. Nesse sentido, entendemos que os fatos não são suficientes para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado contra o abuso de poder político e econômico, e contra o uso indevido dos meios de comunicação social.

E assim entendemos, pois a confusão da marca pessoal do investigado com a divulgação de ações da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Maria se deu somente até sua exoneração em 05 de fevereiro de 2020 (ID 24292833, fl. 66 do pdf), já ainda distante do pleito. As posteriores postagens do investigado no seu Facebook em períodos próximos ao período de campanha com a utilização do seu logo pessoal não estão vinculados a ações da Secretaria de Saúde, vez que o investigado já estava exonerado.

Ademais, estamos falando do candidato a Vice-Prefeito, cuja importância na campanha é sabidamente menor. Sendo que, como referido, não há identidade entre o seu logotipo pessoal e o da campanha para eleição majoritária, mas apenas semelhança no fato da utilização do símbolo do coração, porém estilizados de modo diverso.

Mais importante que isso é que estamos diante de candidatos que disputavam contra o candidato à reeleição. Destarte, os fatos objeto dos presentes autos tem bem menos influência na campanha, do que os atos praticados pelo candidato à reeleição à frente da Prefeitura Municipal.

É o que se depreende da fundamentação utilizada pelo próprio Juiz *a quo* quando julgou improcedente a AIJE 0600511-40.2020.6.21.0135 proposta contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Jorge Cladistone Pozzobom, Prefeito, candidato à reeleição em Santa Maria, *in verbis*:

Improcede a representação.

Inexistiu exercício abusivo de poder político ou econômico na espécie.

O que se figurou, em verdade, fora o desdobramento de escolha que a classe política fez há alguns anos: a possibilidade de reeleição.

Enquanto o instituto da reeleição existir, a igualdade absoluta nas disputas políticas inexistirá.

(grifo acrescido)

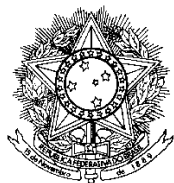
Aqui não estamos discordando da improcedência da AIJE contra o candidato à reeleição, mas sim ressaltando esse aspecto (candidatura à reeleição) para demonstrar que os fatos objeto da presente AIJE, praticados em data ainda distante da campanha eleitoral, não tiveram gravidade suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito em Santa Maria, notadamente quando o investigado era candidato a Vice-Prefeito em uma chapa que disputava a eleição contra o candidato à reeleição, que se encontrava à frente da Prefeitura Municipal durante a campanha.

Destarte, ausente a gravidade dos fatos para afetar a normalidade e legitimidade do pleito resta afastado o abuso de poder nos termos do art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar nº 64/90.

Assim, o provimento do recurso é medida que se impõe para que seja julgado improcedente o pedido da parte autora.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 05 de abril de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL